

A. I. Nº - 206882.0036/03-0
AUTUADO - COMCARBA COMERCIAL DE CARNE DA BAHIA LTDA.
AUTUANTE - LÍCIA MARIA ROCHA SOARES
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 01. 02. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0001-04/06

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração parcialmente caracterizada, após correção. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, REFERENTE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2003, exige ICMS no valor de R\$554.690,91 em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. ICMS de R\$ 480.873,44 e multa de 70%.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. ICMS de R\$ 73.817,47 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 429 e 430, alegando e requerendo que o auto de infração seja julgado nulo, pois não traz no seu bojo os esclarecimentos e clareza determinados por lei. Diz que jamais adquiriu mercadorias de outros estados, pois os produtos que comercializa são resultantes de compra e venda de gado bovino em pé, abatidos em matadouros localizados em Salvador, e em seguida distribuída aos estabelecimentos varejistas. Questiona como as mercadorias procedentes de Tocantins, Mato Grosso e Minas Gerais, com destino a Salvador,

não passaram por nenhum posto fiscal. Também como uma infração que teria sido cometida nos anos de 1999 e 2002, somente em 2003 foi apurada. Diz que nunca deixou de exercer suas atividades comerciais e nunca foi molestado. Reclama que não recebeu cópias das notas fiscais, para checá-las, além de que a relação que lhe foi encaminhada não identifica as firmas vendedoras compradoras, nem tampouco o local de entrega.

Diz que o procedimento adotado pelo fisco, deixa transparecer que se trata de uma quadrilha muito bem organizada e que goza de grandes conceitos no setor de fiscalização no percurso desta rodovia, e que a atitude da autuante fere a reputação dos seus colegas que se encontravam de plantão nos dias supra citados.

O autuante apresenta informação fiscal nas fls. 435 a 437, informando que:

O autuado não informa quais os “necessários esclarecimentos”, que julga necessário em relação ao mencionado auto de infração, estando a peça fiscal de acordo com todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos do RPAF/BA, concluindo que a alegação defensiva possui natureza meramente protelatória.

Não consegue o autuante entender qual o sentido da acusação formulada pelo autuado, pois as mercadorias referentes aos documentos fiscais que serviram de base à ação fiscal, foram obtidas através do CFAMT, indicando que foram registradas pelos postos fiscais por onde passaram. Quanto a alegação de que jamais adquiriu mercadorias procedentes de outros estados, não se justifica, em razão da existência dos diversos documentos fiscais que comprovam as operações, cabendo, todavia, a ação regressiva do autuado sobre seus fornecedores, caso identifique realmente alguma operação que não tenha se realizado.

No que diz respeito a afirmação que se possa existir “uma quadrilha muito bem organizada e que gozam de grandes conceitos no setor de fiscalização no percurso desta rodovia”, é recomendado que o autuado formule competente denúncia aos setores competentes da Sefaz, apenas como providência acauteladora.

Informa que a sua postura ética não tem qualquer compromisso com a reputação de quem quer que seja, estando pautada, unicamente, no princípio da vinculariedade de sua função, estando direcionada a apurar qualquer fato que julgue ilícito.

Também que dentro do período não prescrito, qualquer infração poderá ser apurada, não importando a quanto tempo tenha ocorrido. Já com relação a tempestividade da apuração das infrações apontadas, cabe informar que o levantamento foi feito dentro do prazo admitido pela legislação vigente, não cabendo qualquer alegação contrária.

Afirma que em nenhum momento se furtou de fornecer cópia de todos os documentos que integram o PAF, inclusive demonstrativos e notas fiscais.

Em relação ao questionamento quanto à dúvida levantada pelo autuado, em razão do fato de que as notas fiscais encontradas terem vindo para as mãos da autuante Lícia Maria Rocha Soares, esclarece que este é um procedimento comum da Sefaz, pois tais documentos ficam arquivados junto ao CFAMT, tendo sido fornecidos somente quando da ação fiscal, mediante requisição própria, a pedido do autuante.

Que o nome, endereço e demais dados dos fornecedores encontram-se nas próprias notas fiscais, possibilitando ao autuado identificar a qualquer momento os fornecedores “mafiosos”, conforme ele mesmo denomina.

A autuante solicita que seja feita uma comparação entre a peça defensória apresentada pela Autuada e a peça apresentada pela empresa Discarba Distribuidora de Carnes da Bahia Ltda, no processo administrativo fiscal nº 206882.0031/31-3, onde a semelhança aponta tratar-se de um grupo que cometeu as mesmas infrações, não se justificando a aludida inocência alegada pelo Autuado.

Considerando o exposto e o fato de que o autuado não conseguiu elidir qualquer acusação fiscal, espera que o auto de infração 206882.0036/03-0 seja considerado procedente.

A 2^a JJJ procedeu ao julgamento do presente Auto de Infração, decidindo pela procedência em parte, conforme Acórdão nº 0436-02/03, anexo às fls. 440 a 442.

Através de Representação, a PGE/ PROFIS nas fls 478 à 480 dos autos, no controle da legalidade que lhe é competente, por não terem sido fornecidos ao contribuinte autuado os elementos indispensáveis para o exercício da ampla defesa, concluiu que a decisão da 2^a JJJ deve ser anulada, pois contém vício insanável, nos termos do artigo 18 do RPAF, a fim de que o CONSEF declare a nulidade do Acórdão JJJ nº 0436-02/03.

A 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, acolheu a representação da PGE/PROFIS, declarando a nulidade de decisão da 1^a instância, conforme Acórdão CJF nº 0325-12/04, fls. 495 a 496.

Às fls. 500 a 506, encontram-se documentos, tais como intimações inclusive por Edital, objetivando cientificar o contribuinte da decisão da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, bem como fornecer-lhe cópias das notas fiscais capturadas pelo CFAMT.

A 4^a JJJ através do Acórdão JJJ nº 0071-04/-05, de fls. 512 a 515, partindo do pressuposto de que as cópias das notas fiscais tinham sido encaminhadas ao autuado, procedeu ao julgamento do PAF, e decidiu pela procedência em parte do auto de infração em lide.

Nova representação PGE/PROFIS é suscitada, fls. 542 a 544, com vistas ao controle da legalidade, concluindo que as medidas determinadas por conduto do Acórdão de fls. 495/496 não foram efetivamente cumpridas, persistindo o cerceamento de defesa que motivou a primitiva representação, haja vista que a intimação ao contribuinte não o cientificou de que as notas fiscais extraídas do CFAMT estavam à sua disposição, sem que fora reaberto o prazo defensivo..

A 4^a JJJ deliberou, na fl 560, que o presente processo administrativo fiscal fosse encaminhado à Inspetoria de origem, para a adoção das seguintes providências:

1. Intimar o contribuinte para tomar ciência da decisão emanada pela 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, fornecendo-lhes cópia, de fls 547 a 548;
2. Fornecer cópias das notas fiscais, de fls 170 a 425;
3. Cientificar, o autuado, da reabertura do prazo de defesa, de 30 dias, após a ciência da decisão e o fornecimento das cópias das notas fiscais já mencionadas.

Determina que em seguida os autos sejam encaminhados ao CONSEF, para realização do novo julgamento.

O contribuinte foi intimado através do Edital nº 48/2005, DOE de 08 e 09 de outubro de 2005, no qual constou expressamente: “receber cópias das notas fiscais de fls. 170 a 425, tomar

conhecimento do julgamento do CONSEF, como também a reabertura do prazo de defesa, com vistas ao andamento do respectivo Processo Administrativo Fiscal.”

VOTO

Prefacialmente cabe ressaltar que o presente processo administrativo fiscal encontra-se saneado, tendo sido o contribuinte intimado, através do Edital nº 48/2005, DOE de 08 e 09 de outubro de 2005, por se encontrar com sua inscrição estadual cancelada, desde 18/10/2003, no qual constou expressamente a necessidade do recebimento da documentação, bem como a reabertura do prazo de defesa, nos termos: “receber cópias das notas fiscais de fls. 170 a 425, tomar conhecimento do julgamento do CONSEF, como também a reabertura do prazo de defesa, com vistas ao andamento do respectivo Processo Administrativo Fiscal.”

Outrossim, ressalto que é legítima a ação fiscal encetada nos exercícios de 2000 a 2002, posto que ainda não havia se operado a decadência, haja vista que o Auto de Infração foi lavrado em 30/05/2003.

No mérito, na infração 01 está relatado que o contribuinte omitiu de sua escrituração, o registro de diversas notas fiscais, referentes as entradas de mercadorias tributáveis oriundas de outras unidades da Federação, tendo sido apurado através do sistema de controle interno de informações da SEFAZ (documentos anexos), gerando assim, a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Em sua peça de defesa, o contribuinte limitou-se a negar que tivesse adquirido mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, querendo isentar-se de responsabilidade sobre a acusação. Contudo, verifica-se no livro Registro de Entrada, de fls. 44 a 169 do PAF que diversas aquisições foram efetuadas em outros estados da Federação, tais como Goiás, Maranhão, Pará, Tocantins, Minas Gerais, São Paulo e Mato Grosso, o que denota que sua assertiva é desprovida de fundamentação.

Outrossim, os fornecedores interestaduais consignados no livro Registro de Entradas são os mesmos, em sua grande maioria, dos emitentes das notas fiscais não registradas, os quais assevera o contribuinte desconhecê-los, a exemplo de: Distribuidora BRASFRIGO (GO); Frigorífico Ind. Açaílândia Ltda (MA); Frigorífico Atlas Ltda (PA); Redenção Frigorífico do Pará Ltda (PA); Frigobelo Frigorífico Ltda (MG); BOMCORTE – Vega Ind. e Com. de Carne Ltda (GO); MAFRIPAR – Frigorífico Indl. Ltda (PA); Frigorífico Modelo Ltda (GO); COOPERFRIGU (TO); FRIMON Frigorífico Monte Castelo (GO); Frigorífico Lister Ltda (MG); Frigorífico Cinco Estrelas Ltda (MT); FRIQUI Ind. e Com. Carnes Ltda (GO) e Nogueira Rivelli Irmãos Ltda (MG), o que corrobora que se tratam de operações comerciais efetuadas pelo próprio autuado.

Verifico também que as cópias das notas fiscais, objeto desta infração, anexas às fls. 170 a 425 foram emitidas por empresas regularmente inscritas nos órgãos de fiscalização, tendo como destinatário o sujeito passivo, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas, como prova de circulação no território nacional, e do respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário, o que não foi feito até o momento, pois não foram apresentados elementos que invalidem os documentos fiscais em questão.

Assim, conforme o art. 4º, § 4º da lei nº 7.014/94, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem

pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu.

Não obstante as colocações acima, constato que a nota fiscal nº 4422, emitida em 04/08/2001, no valor de R\$ 43.506,34, fls. 18 e 19 do PAF, foi considerada em duplicidade, devendo o valor do imposto de R\$ 7.396,08 ser deduzido, passando a ser exigido no mês de agosto de 2001, o valor de R\$ 29.648,24 e o valor da infração para R\$ 473.477,36.

A segunda infração refere-se à falta de recolhimento da antecipação do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, inerentes a parte das mesmas notas fiscais, relativa à mercadoria charque e aos produtos comestíveis resultantes do abate do gado bovino, consoante demonstrado às fls. 23 a 38 dos autos.

Da parte de 2001, constato que o autuado não apresentou nenhuma prova de que houvesse alguma irregularidade nas operações em questão, nem acostou qualquer comprovante de pagamento do imposto devido por antecipação tributária, ora questionado.

Diante de tal circunstância e, considerando ainda o disposto nos artigos 142 e 143, do RPAF/99, subsiste na íntegra a exigência fiscal.

De tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para se exigir o imposto no montante de R\$ 547.294,83, após a redução do valor exigido na primeira infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206882.0036/03-0**, lavrado contra **COMCARBA COMERCIAL DE CARNE DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$547.294,83**, sendo R\$190.316,72, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.377,05 e de 70% sobre R\$188.939,67, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$356.978,11, acrescido das multas de 60% sobre R\$72.440,42 e de 70% sobre R\$284.537,69, previstas nos incisos II, “d” e III do art. e lei acima citados, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2006

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRESIDENTE/RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR